



LEI N° 415/2011

Seropédica, 21 de dezembro de 2011.

**O Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

**Regulamenta no âmbito do Município de Seropédica o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista” e “motoboy”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica autorizada a implantação no Município de Seropédica o serviço de “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências.

**Art. 2º** - O serviço de mototáxi se prestará ao transporte de passageiro e/ou de mercadorias, em veículo automotor de duas ou três rodas que para este fim deverá atender os seguintes requisitos:

I – potência de motor mínima equivalente a 125 cc (cilindradas), sendo anualmente atestadas as condições de bom funcionamento e segurança nos termos das legislações pertinentes;

II – obrigatoriamente pertencer ao titular condutor ou cônjuge;

III – estar licenciado pelo órgão oficial nos moldes e características específicas que diferenciem o veículo, de forma visível dentre os demais similares, em especial quanto à componentes de segurança.

**Art. 3º** - Para o exercício das atividades previstas o art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado no curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, o colete, ainda deverá estar esculpido o tipo sanguíneo do condutor, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único – Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cadastro de pessoa física – CPF;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta.

Art. 4º - O serviço de mototáxi deverá exercer a função complementar, integrada ao sistema de transportes públicos de passageiros já instituídos para esse fim só será permitido em trajetos e áreas definidas em normas municipais exigindo-se para tanto:

I – registro como veículo de aluguel;

II – instalação de protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios.

§1º - A instalação ou incorporação de dispositivos de transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

§3º - O disposto neste Capítulo ao exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades e moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

§4º - Se o mototaxista for pego transportando carga incompatível com suas especificações, transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no §2º, desta artigo da Lei:

I - Infração – grave;

II - Penalidade – multa;

III - Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

**Art. 5º** - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139 – A da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 7º** - O município de Seropédica estabelecerá o mecanismo licitatório e classificatório no sentido de oficializar a permissão para a prestação do serviço que cuida esta lei, os quais deverão conter itinerários de deslocamentos, bem como quantitativos de veículos compatíveis à demanda por região, atendendo sempre ao princípio da complementariedade que esta modalidade enseja ao sistema de transporte.

**Art. 8º** - O condutor deverá ser habilitado pelo órgão competente, aferida a sua aptidão para a direção defensiva e responsável.

**Art. 9º** - Na prestação deste serviço o uso do capacete será obrigatório para o condutor e passageiro, e a este será oferecida touca descartável.

**Art. 10** – Os órgãos gestores do trânsito deverão, tanto quanto possível, instruírem sinalizações adequadas e até faixas exclusivas para as mototáxis.

Parágrafo único – Os órgãos municipais gestores do trânsito e do licenciamento de veículos deverão criar ouvidorias para receberem reclamações e sugestões sobre os serviços de mototáxi de que cuida esta lei.

**Art. 11** - As regulamentações em níveis municipais deverão estipular sanções pecuniárias e administrativas em face do descumprimento dos preceitos disciplinares do serviço.

**Art. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 322/05.

  
Alcir Fernando Martinazzo  
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO  
ED.: 731 DE: 22.02.11  
JORNAL: Atual  
PÁGINA: 01 à 16